



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000421-
87.2014.815.0201**

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR(A) : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida
APELADO(A) : Amanda Carla Cabral Araújo
ADVOGADO(A) : Júlio César da Silva Monteiro (OAB/PB Nº 15.835)
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA –
CONCURSO PÚBLICO – UMA VAGA PREVISTA NO
EDITAL – CLASSIFICAÇÃO EM TERCEIRO LUGAR –
DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR
POSICIONADOS APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO
CERTAME – INEXISTÊNCIA DE DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – PRECEDENTES DO
STF – ART. 557, §1º-A DO CPC/73 – PROVIMENTO
DO APELO E DA REMESSA.**

“1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la.

2. No caso dos autos, as desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante.”

(MS 18.054/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls.

70/82) interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 65/67-V) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por **Amanda Carla Cabral Araújo** em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...]

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado da Paraíba à obrigação de nomear e empossar a autora no cargo de Professor de História, com lotação no Município de Riachão do Bacamarte/PB, em virtude de aprovação no concurso público na forma do Edital 01/2012.

Condeno a parte promovida em honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, § 4.º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Isento de custas processuais.

[...]

Em suas razões recursais (fls. 70/82), o Apelante afirma que o concurso público tinha validade de 6 (meses), conforme item 16.8 do Edital, não tendo sido prorrogado e sendo homologado em 23.01.2013, findando, portanto, o prazo de validade, em 22.07.2013.

Segue aduzindo que a Autora embasa suas alegações no fato de que o 1º e o 2º colocados renunciaram ao direito de ocupar o cargo, passando aquela à ter direito subjetivo à nomeação.

Ocorre que, conforme documento de fl. 16, o 2º colocado somente renunciou ao direito de assumir o cargo em 13.09.2013, após expirado o prazo de validade do certame.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformado o comando sentencial, julgando improcedente o pleito autoral.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento da Apelação e da Remessa Necessária, modificando-se o *decisum* guerreado, para que seja suspensa a nomeação da Autora, por não haver direito público subjetivo no caso concreto (fls. 92/93-V).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo

Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso e da remessa.

Vê-se que o *decisum* de primeiro grau julgou procedente o pleito para condenar o Promovido à obrigação de nomear a Autora para o cargo de Professora de História, com lotação no Município de Riachão do Bacamarte/PB.

O concurso público em questão é alusivo ao preenchimento de diversos cargos de “Professor de Educação Básica 3”, conforme disposto no Edital nº 01/2012 (fls. 18/36), o qual oferecia, para o cargo de “Professor de História”, com lotação no Município de Riachão do Bacamarte/PB, 1 (uma) vaga (fl. 29), tendo a Promovente se classificado na 3ª posição (fl. 11).

O certame possuía validade de 6 (seis) meses a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período (Cláusula 16, item 16.8 do Edital – fl. 28).

A Autora embasa seu direito subjetivo à nomeação no fato de que os dois primeiros colocados renunciaram ao direito de assumir o cargo.

Pois bem.

O recurso deve ser provido.

Compulsando os autos, verifica-se que o concurso foi homologado em **22 de janeiro de 2013** (fl. 60), e, como não houve prorrogação, o prazo de validade do certame findou-se em **22 de julho de 2013**.

O candidato Tarcilo José Medeiros Arruda Araújo, que se classificou na segunda colocação, somente renunciou ao seu direito de nomeação em **13 de setembro de 2013** (fl. 16), quando já expirado o prazo de validade do concurso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas **durante o prazo de validade** do concurso público.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO-RESERVA. **DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA COLOCADA APÓS O FIM DA VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.**

1. Recurso ordinário no qual se postula o direito à nomeação da segunda colocada em concurso público para o cargo de analista judiciário em razão da desistência da primeira colocada; a recorrente alega que possui direito líquido e certo à nomeação, a despeito de anuir que a desistência se deu após ao término da validade do certame.

2. No caso concreto, não há falar em direito líquido e certo, uma vez que a desistência foi formalizada em 16.7.2012 (fl. 67), ao passo em que a validade do concurso público expirou em 27.3.2012, data em que o Conselho Nacional de Justiça proferiu acórdão no Pedido de Providências 0000185-48.2012.2.00.0000 e declarou nula a prorrogação do concurso público do Edital 01/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 62-66). Precedente: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 42.244/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. **DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la.

2. No caso dos autos, as alegadas desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante.

Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.271/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. **DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la.

2. No caso dos autos, as desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante.

Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.

3. Segurança denegada.

(MS 18.054/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **PEDIDO DE NOMEAÇÃO POR ABERTURA DE VAGA, POR DESISTÊNCIA. EXPIRADA A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Cuida-se de writ impetrado contra decisão administrativa, combinada com alegação de omissão, que indeferiu o pedido de nomeação de candidata aprovada na quinta colocação, de um certame que previa três vagas; a impetrante comprovou que a primeira colocada foi provida em cargo diverso, inacumulável, e, também, juntou declaração do quarto colocado desistindo da vaga.

2. O pedido administrativo - junto com a declaração do quarto colocado - foi protocolado em 11.5.2011, sendo

que o concurso público houve expirado sua validade - após prorrogação - em 20.5.2008; por esse motivo, indeferido.

3. Inexiste o direito postulado, pois, para que haja a convalidação da expectativa - de candidato aprovado fora das vagas previstas - em liquidez e certeza, é necessário que a impossibilidade de provimento do candidato mais bem colocado ocorra durante o prazo de validade do certame.

Segurança denegada.

(MS 17.829/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 05/03/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM POSICIONADO APÓS EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Insurge-se o impetrante contra aresto que denegou segurança impetrada em face de ato omissivo do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de Gestor de Atividade Educacional após ser devidamente aprovado em concurso público, apesar de classificado dentro do número de vagas, consideradas as desistências de candidatos melhor classificados.

2. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. No entanto, conforme atesta o Tribunal de origem, **a desistência do concurso por um dos aprovados só foi protocolada à instância administrativa após expiração do concurso, ou seja, quando já estava vencido o prazo para a nomeação dos aprovados no certame.**

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência de candidato aprovado deve se dar no período de validade ou prorrogação do concurso, a fim de demonstrar o direito à nomeação do classificado subsequente.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.865/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POMBAL. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AVANÇO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRAMENTE, AO APELO. 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as desistências hábeis a permitir o avanço na ordem classificatória, e surgimento do direito à nomeação, devem ocorrer antes de findar a validade do concurso público.** Precedentes do STJ: MS 18.054/DF, MS 16.639/DF e MS 17.829/DF). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026848820118150301, - Não possui -, Relator **DES. JOSE AURELIO DA CRUZ**, j. em 29-01-2016)

Desta forma, as desistências de candidatos com melhor classificação somente ocorreram após expirado o certame, não possuindo a Autora direito subjetivo à sua nomeação.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC-73, **DOU PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença para julgar improcedente o pleito exordial, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Inverto ainda o ônus da sucumbência, com a exigibilidade suspensa, em face de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09